



Estado de Minas Gerais
Prefeitura Municipal de Lambari
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº. 1828, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011

REGULA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LAMبارI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Lambari por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a concessão dos benefícios eventuais como um direito garantido na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, art. 22, §§ 1º e 2º.

Art. 2º. O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações vexatórias ou de constrangimento.

Art. 3º. O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º. São formas de benefícios eventuais:

I - auxílio-natalidade;

II - auxílio-funeral;

III - outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária.

Parágrafo único. A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e os casos de calamidade pública.

Art. 5º. O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva, de assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.



Estado de Minas Gerais
Prefeitura Municipal de Lambari
Gabinete do Prefeito

§ 1º. Os bens de consumo consistem em alguns itens do enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º. O requerimento do auxílio natalidade deve ser realizado até noventa dias após o nascimento e pago até trinta dias após o requerimento.

§ 3º. A morte da criança não inabilita a família a receber o auxílio natalidade.

Art. 6º. O auxílio natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

- I - atenções necessárias ao nascituro;
- II - apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III - apoio à família no caso da morte da mãe;
- IV - outras providências que os operadores da Política de Assistência Social julgar necessárias.

Art. 7º. O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva, de assistência social, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, em bens ou em prestação de serviços.

Art. 8º. O auxílio funeral, preferencialmente, constituirá o custeio das despesas de urna funerária, de velório e de sepultamento, transporte funerário, e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 1º. O auxílio-funeral será disponibilizado, em serviço, sendo de pronto atendimento, em unidade de plantão 24 horas.

§ 2º. O requerimento e a concessão do auxílio funeral deverão ser despachados em plantão 24 horas, diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

Art. 9º. O auxílio funeral não será pago às famílias que receberem outros auxílios funerários provenientes de seguros devido à morte de membro da família.

Art. 10. Os benefícios natalidade e funeral podem ser disponibilizados diretamente a um integrante da família beneficiária: ascendente, descendente, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.



Estado de Minas Gerais
Prefeitura Municipal de Lambari
Gabinete do Prefeito

Art. 11. Entende-se por outros benefícios eventuais as ações emergenciais de caráter transitório de bem material para atender as necessidades provindas de vulnerabilidades temporárias.

Parágrafo único. Vulnerabilidades temporárias caracterizam-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar e podem decorrer:

I - na falta de:

- a) alimentação;
- b) documentação;
- c) transporte;
- d) vestuários e agasalhos;

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica dentro da família ou por situações de ameaça à vida;

IV - por situações de desastres ou calamidade pública;

V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 12. O benefício eventual destinado a suprir a falta de alimentação se constituirá no custeio de uma cesta básica em bens de consumo.

Art. 13. O benefício eventual destinado a suprir a falta de documentação será prestado na forma de pagamento de fotos para a confecção de documentos e também pagamento de expedição de documentos desde que estes não sejam disponibilizados gratuitamente por sistemas oficiais facilitadores de documentação.

Art. 14. O benefício eventual para transporte será prestado àquele usuário que tiver necessidade de deslocamento, mediante comprovação de que este deslocamento é essencial para solucionar questões pessoais ou profissionais.

Art. 15. O benefício eventual destinado a suprir a falta de agasalhos se constituirá no custeio de roupas, cobertores, calçados, colchões e outros na forma de bens de consumo.

Parágrafo único. Poderão ser organizadas campanhas para a distribuição destes agasalhos.

Art. 16. O benefício eventual destinado aos casos de situações de desastres ou calamidade pública e de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência envolve, fundamentalmente, ajuda aos desvalidos e às famílias numerosas desprovidas de recursos sob a forma de:



Estado de Minas Gerais
Prefeitura Municipal de Lambari
Gabinete do Prefeito

- I - Assistência médica e dispensação de medicamentos;
- II - Construção, ampliação ou reforma de moradia;
- III - Auxílio financeiro para tratamento de saúde fora do Município;
- IV - Auxílio financeiro para aquisição de medicamentos em casos emergenciais;
- V - Construção de banheiros, fornecimento de padrões de energia elétrica, hidrômetro ou outros materiais de construção para reforma de moradias;
- VI - Auxílio moradia ou aluguel para famílias carentes desabrigadas.

Art. 17. A ajuda de que cogita esta Lei somente será efetivada em relação às famílias cadastradas no Serviço Municipal de Assistência Social e mediante laudo de avaliação social deste.

§ 1º. Todo pedido de ajuda a que se refere este artigo, depois de protocolado, será instruído com os dados sócio-econômicos e, em seguida, submetido a parecer do Assistente Social.

§ 2º. No caso de construção ou restauração de moradia, nos termos desta Lei, o expediente, previamente à decisão do Serviço Municipal de Assistência Social, receberá do órgão competente os dados de orçamento de custo, com rigorosa especificação dos materiais a serem utilizados, a localização da obra e seu dimensionamento.

§ 3º. A obra será executada pela Prefeitura Municipal ou por terceiros mediante ajuste firmado.

Art. 18. Excepcionalmente, a critério exclusivamente do Serviço Municipal de Assistência Social, a ajuda poderá efetivar-se mediante fornecimento de materiais, previamente especificados e orçados, desde que a utilização dos tais materiais possa ser acompanhada e fiscalizada pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 19. A Prefeitura Municipal envidará esforços no sentido de que a construção ou restauração da habitação se faça em terreno regularizado ou com o prévio expresso consentimento do titular do respectivo domínio.

Art. 20. As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais, não se incluem nas condições de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 21. Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

- I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;



Estado de Minas Gerais
Prefeitura Municipal de Lambari
Gabinete do Prefeito

II - a realização de estudos da condição sócio-econômica das famílias, que solicitarem os benefícios eventuais, que serão concedidos mediante parecer técnico social;

III - o monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e

IV - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Parágrafo único. O órgão gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar relatório destes serviços, bimestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 22. Na execução do programa de ação prevista nesta Lei, o Poder Executivo poderá solicitar a manifestação e a ajuda do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais.

Art. 23. As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social, a cada exercício financeiro.

Art. 24. O Executivo Municipal regulamentará as formas de cadastros, concessões e prestações de contas.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lambari, 28 de dezembro de 2011.


MARCOS ANTÔNIO DE RESENDE
Prefeito Municipal


RONALDO DE PAULA ALVES
Chefe de Gabinete